



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Complementar Nº

de / /

**VETO TOTAL
MANTIDO**

Vencimento
07/04/12

William Fedi
Diretora Legislativa
09/03/2012

Processo nº: 42.670

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 766

Autor: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

Ementa: Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir sistema de recuperação e reutilização de água em serviços de lavagem de veículos.

Arquive-se.

William Fedi
Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Us. 02
proc. 42.670

Matéria: PLC nº. 766	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Alleanfredi</i> Diretora Legislativa 12/11/2004	CJR COSP	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: ma				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>Alleanfredi</i> Diretora Legislativa 05/09/07	Designo o Vereador: Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
A <u>CJR</u> . <i>Alleanfredi</i> Diretora Legislativa 14/09/2010	Designo o Vereador: <u>21019</u> <i>Presidente</i> 14/09/2010	☒ favorável ☐ contrário Relator 14/09/2010 1101
A <u>COSP</u> . <i>Alleanfredi</i> Diretora Legislativa 14/09/2010	Designo o Vereador: <u>Gustavo Martinelli</u> <i>Presidente</i> 14/09/10	☒ favorável ☐ contrário Relator 14/09/2010 1104
A <u>CJR</u> . (VETO TOTAL) <i>Alleanfredi</i> Diretora Legislativa 13/03/2012	Designo o Vereador: <u>2</u> <i>Presidente</i> 13/03/12	☒ favorável ☐ contrário Relator 13/03/12 1169
A _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
A _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /

Ofício <u>GPL 41/2012 - VETO TOTAL</u> À Diretoria Jurídica. <i>Alleanfredi</i> Diretoria Legislativa 09/03/2012 CS 1605
--



Câmara Municipal de Jundiá

fls. 03
Proc. 42.670

PUBLICAÇÃO
26/11/2004
PP 1.760/04

PROTÓCOLO 18/NOV/04 08:19 042070

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR, COSA
Presidente
23/11/2004

APROVADO
14/02/2012
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 766

(José Carlos Ferreira Dias)

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir sistema de recuperação e reutilização de água em serviços de lavagem de veículos.

Art. 1º. O art. 84 do Anexo da Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996 (Código de Obras e Edificações), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Os estabelecimentos que ofereçam serviço de lavagem de veículos terão sistema de recuperação e reutilização da água utilizada no serviço." (NR)

Art. 2º. Os estabelecimentos atualmente existentes terão de prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir do início de vigência desta lei complementar, para se adequar à exigência por ela introduzida, sob pena das sanções previstas em regulamento.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18.11.2004

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



(PLC nº. 766 - fls. 2)

Justificativa

A falta de água será o grande problema a ser enfrentado pela população mundial.

Embora a cidade de Jundiaí seja bem administrada em seus recursos hídricos, o fato é que ela também passará a enfrentar esse problema num futuro próximo.

Deveras, o desperdício deve ser combatido desde já, a fim de preservarmos as gerações futuras dos efeitos nefastos da falta de água.

Assim, colimando sanar os efeitos do desperdício de água, levando-se em consideração que os postos de combustíveis e serviços e os "lava-rápido" utilizam-se de água tratada para lavar os veículos, em total afronta à preservação do meio ambiente, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto.


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



(LC 174/96 - Código de Obras e Edificações - fls. 17)

Artigo 74 - As multas a serem aplicadas ao proprietário, possuidor, Autor do Projeto e Executor da Obra, serão definidas através de decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da Lei Complementar que institui o presente Código de Obras e Edificações.

Artigo 75 - No caso de obra iniciada e executada sem a participação de profissional legalmente habilitado, as multas relativas à infração correspondente, serão aplicadas ao proprietário ou possuidor do imóvel.

Parágrafo único - A reincidência da infração gerará a aplicação da penalidade com acréscimo de 100% (cem por cento) no seu valor.

Artigo 76 - A expedição de notificações e aplicação de penalidades em obras de moradia econômica, estas consideradas com área total de construção até 70 m², e em obras de interesse social nos termos da legislação municipal específica, terão os prazos dilatados até o triplo do prazo previsto e o valor das autuações reduzidos em 50% (cinquenta por cento) do valor devido.

CAPÍTULO X

DOS COMPONENTES CONSTRUTIVOS

Artigo 77 - O dimensionamento, especificação e emprego dos materiais e elementos construtivos serão de inteira responsabilidade do profissional responsável técnico Autor do Projeto e Executor da Obra, que deverá assegurar a estabilidade, segurança e salubridade das edificações em conformidade com as Normas Técnicas da A.B.N.T. e outras normas técnicas aplicáveis, com a legislação estadual e federal e com a boa técnica e garantir o desempenho adequado a sua finalidade.

Artigo 78 - As edificações deverão assegurar condições de acesso, circulação e uso por pessoas idosas e portadoras de deficiência, nos termos da Lei Orgânica do Município de Jundiaí e da legislação municipal específica.

Artigo 79 - As edificações deverão atender aos princípios básicos de higiene, conforto e salubridade de forma a não transmitir aos imóveis vizinhos e aos logradouros públicos, ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nas normas oficiais específicas.

Artigo 80 - Os componentes básicos da edificação, que compreendem fundações, estruturas, paredes e coberturas, deverão apresentar resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústicos, estabilidade e impermeabilidade adequadas ao tipo, à função e porte do edifício, em conformidade com as Normas Técnicas da A.B.N.T. e outras normas técnicas aplicáveis, com a legislação estadual e federal e com a boa técnica, especificados e dimensionados por profissional legalmente habilitado.

Artigo 81 - As fundações e estruturas situar-se-ão inteiramente no interior dos limites do imóvel e considerar as interferências para com as edificações vizinhas e os logradouros, instalações e serviços públicos.

Artigo 82 - A execução de instalações prediais, tais como as de água potável, águas pluviais, esgoto, luz, força, pára-raios, telefonia, gás e guarda de lixo, observarão as Normas Técnicas da A.B.N.T.

Artigo 83 - Não será permitido o despejo de águas pluviais nas redes de esgotos sanitários.



(LC 174/96 - Código de Obras e Edificações - fls. 18)

Artigo 84 - Não será permitido o despejo de águas pluviais ou servidas, inclusive aquelas provenientes do funcionamento de equipamentos, sobre as calçadas e os imóveis vizinhos, devendo as mesmas serem conduzidas por canalização sob o passeio ao sistema coletor próprio.

Artigo 85 - As edificações deverão dispor de instalação permanente de gás liquefeito de petróleo e os ambientes ou compartimentos que contiverem equipamentos ou instalações com funcionamento a gás, deverão ter ventilação permanente assegurada por aberturas diretas para o exterior, atendendo às Normas Técnicas específicas.

Artigo 86 - As edificações deverão dispor de instalação permanente de Telefonia, atendendo as Normas Técnicas específicas e a legislação municipal.

Artigo 87 - O armazenamento de recipientes de gás liquefeito de petróleo deverá situar-se fora das edificações, em ambiente isolado exclusivo, dotado de aberturas para ventilação permanente.

Artigo 88 - Excetuadas as residências unifamiliares, toda edificação deverá ser dotada de abrigo destinado à guarda de lixo, localizado no interior do lote e com acesso direto à via pública.

Artigo 89 - As edificações situadas em áreas desprovidas de rede coletora de esgotos sanitários deverão ser providas de instalações destinadas ao armazenamento, tratamento e destinação de esgotos, em conformidade com as Normas Técnicas da A.B.N.T. e outras normas técnicas aplicáveis e exigências do Departamento de Águas e Esgotos de Jundiaí - DAE.

Artigo 90 - Qualquer equipamento mecânico de transporte vertical não poderá se constituir no único meio de acesso e circulação das edificações.

Artigo 91 - Deverão ser servidas, por elevadores de passageiros em todos os andares, as edificações com mais de quatro pavimentos ou que apresentem desnível superior a 12,00 m (doze metros) entre o nível de piso do pavimento inferior e o nível de piso do último pavimento, incluídos os pavimentos destinados a garagem, observadas as seguintes condições:

a) um elevador, no mínimo, em edificações com até dez pavimentos ou com desnível inferior a 24,00 m (vinte e quatro metros) entre os pisos do pavimento inferior e do último pavimento, incluídos os pavimentos destinados a garagem;

b) dois elevadores, no mínimo, em edificações com mais de dez pavimentos ou com desnível superior a 24,00 m (vinte e quatro metros) entre os pisos do pavimento inferior e do último pavimento, incluídos os pavimentos destinados a garagem.

Parágrafo único - No cômputo dos andares não será considerado o andar de uso privativo de andar contíguo.

Artigo 92 - Com a finalidade de assegurar o uso por pessoas portadoras de deficiência física, o único elevador ou pelo menos um dos elevadores deverá:

a) estar situado em local a eles acessível;

b) estar situado em nível com o pavimento a que servir ou estar interligado ao mesmo por rampa;

c) possuir dimensões internas mínimas de 1,10 m (um metro e dez centímetros) por 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) e porta com vão livre de 0,80 m (oitenta centímetros);

d) servir ao estacionamento em que haja previsão de vagas para pessoas portadoras de deficiência física.



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 1.706**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 766, do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, (PROCESSO Nº 42.670), que altera o Código de Obras e Edificações, para exigir sistema de recuperação e reutilização de água em serviços de lavagem de veículos.

Vem a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar, que objetiva, em suma, que altera o Código de Obras e Edificações, para exigir sistema de recuperação e reutilização de água em serviços de lavagem de veículos.

Antes de esta Consultoria exarar parecer, entende, por relevante, a oitiva dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal de Jundiaí no sentido de que se manifestem sobre a viabilidade técnica do projeto de lei complementar, motivo pelo qual sugere à Presidência da Casa, em acolhendo o presente despacho, seja encaminhado ao Executivo ofício com cópia do inteiro teor da proposta.

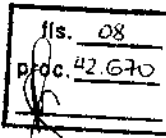
Sem embargo de outras deliberações, uma vez que venha a ser juntada ao feito a resposta do Executivo, retorne os autos a este órgão técnico para análise e parecer.

Jundiaí, 18 de novembro de 2004.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico em exercício



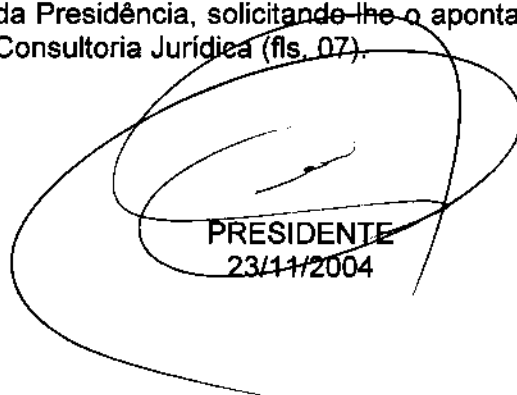
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



proc. 42.670

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

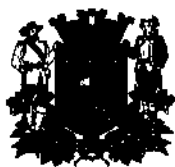
Oficie-se ao Sr. Prefeito Municipal, em nome da Presidência, solicitando-lhe o apontado pela Consultoria Jurídica (fls. 07).


PRESIDENTE
23/11/2004

DIRETORIA LEGISLATIVA

Cumpra-se, conforme despacho supra.


DIRETORA LEGISLATIVA
23/11/2004



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls.	09
proc.	42.670

Of. PR 11.04.89
proc. 42.670

Em 23 de novembro de 2004

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

A V.Ex.^a solicito a gentileza de providenciar as informações apontadas pela Consultoria Jurídica desta Edilidade no Despacho n.º 1.706 - que segue por cópia anexa -, relativo ao Projeto de Lei Complementar n.º 766, de autoria do Vereador José Carlos Ferreira Dias, que altera o Código de Obras e Edificações, para exigir sistema de recuperação e reutilização de água em serviços de lavagem de veículos.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.


FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

Recebi.	
Ass.: <u>Christiane</u>	
Nome:	
Identidade:	
Em 24/11/04	



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls.	10
proc.	42.670

Of. PR/DL 305/2007
proc. 42.670

Em 28 de maio de 2007

Exmº. Sr.

ARY FOSSEN

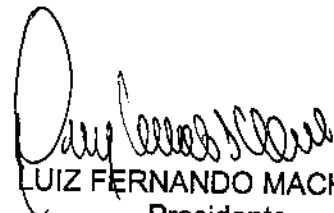
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Desde o dia 23 de novembro de 2004 o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 766, do Vereador José Carlos Ferreira Dias (que "Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir sistema de recuperação e reutilização de água em serviços de lavagem de veículos"), aguarda informações, solicitadas ao Prefeito da época através do Of. PR 11.04.89.

Assim, reencaminhando cópia dos documentos necessários, peço a gentileza de sua competente atenção para o caso.

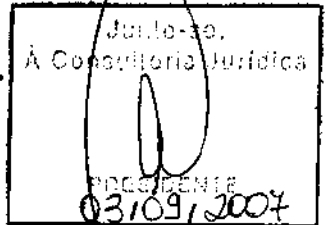
Sem mais, apresento-lhe respeitosa saudações.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Recebi.	
Ass.	Christiane S.
Nome	
Identidade	19.801.980
Em	28/05/07

**Jundiaí**Secretaria Municipal de
Assuntos Parlamentares

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLADO 30/AGO/07 17:45 050381)

OF. GP/SMAP nº 128/2007**Jundiaí, 28 de agosto de 2007.****Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Em atenção ao Ofício PR/DL 305/2007, dessa Egrégia Edilidade, que versa sobre consulta técnica pertinente à matéria de que trata o Projeto de Lei Complementar nº 766, de autoria do Ilustre Vereador José Carlos Ferreira Dias, vimos informar o que segue:

A proposta aborda a inclusão, nas regras pertinentes ao Código de Obras e Edificações, de norma impositiva especialmente voltada aos estabelecimentos que executam atividade de lavagem de veículos, visando a implantação de sistema de recuperação e reaproveitamento da água utilizada.

Cumpre-nos, inicialmente, informar que os órgãos técnicos da Municipalidade e também a DAE S/A, registraram oposição à iniciativa, em virtude da abrangência de modo restrito a um único tipo de atividade.

Por outro lado, informamos que a exigência indicada no projeto, que se refere à implantação de "sistema de recuperação e reutilização de água utilizada no serviço", constitui medida que impõe prévio detalhamento técnico, não podendo ser imposta enquanto ausentes as especificações relativas ao aludido sistema.

Notamos assim, que se trata de regra dependente de regulamentação e que, portanto, sugere adequação ao texto proposto.

No ensejo, renovamos nossos votos de distinta consideração.

Atenciosamente,


ARI CASTRO NUNES FILHO

Secretário Municipal de Assuntos Parlamentares

Ao

Exmo. Sr.

Vereador LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A

scc.1



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 880**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 766

PROCESSO Nº 42.670

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei complementar altera o Código de Obras e Edificações, para exigir sistema de recuperação e reutilização de água em serviços de lavagem de veículos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4, vem instruída com os documentos de fls. 5/11.

É o relatório.

PARECER:

PRELIMINARMENTE:

Apontamos que o artigo 2º da propositura não pode remeter as sanções por descumprimento aos termos da futura norma **para regulamento**. Com efeito, as sanções devem ser detalhadas, enumeradas e especificadas, inclusive quanto à reincidência, e criadas por lei (lato sensu) no caso, Lei Complementar.

Assim sugerimos seja dado ciência deste apontamento ao autor para que providencie as devidas correições.

DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

O nobre autor propõe a alteração do Código de Obras e Edificações, para exigir sistema de recuperação e reutilização de água em serviços de lavagem de veículos.

Esta Consultoria, em análise preliminar, argumentou para a necessidade de encaminhamento da proposta para oitiva dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal. A resposta do Executivo, encartada às fls. 11, aponta para a necessidade de o projeto depender de prévio detalhamento técnico, não podendo a ação dele decorrente ser imposta enquanto ausentes as



especificações relativas ao aludido sistema que se busca implementar. Conclui, a final, que se trata de regra dependente de regulamentação.

Em suma, para que o projeto possa prosperar se torna imprescindível a prévia instrução técnica, e por entendermos que o ato legislado, assim como o ato administrativo ou judicial, deva vir com os motivos que justificam sua concretização, temos que a presente propositura seja ilegal, por afronta ao artigo 163, inciso III do Regimento Interno da Casa.

Outrossim, cabe alertar que o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo vem julgando procedente **ações diretas de inconstitucionalidade** de leis que foram editadas à míngua de estudos técnicos (por exemplo, ADIn nº 66.667-0/6, Rel. Des. DANTE BUSANA; ADIn nº 48.421-0/2 Rel Des. CUBA DOS SANTOS; ADIn nº 47.198-0/6, Rel. Des. LUIS DE MACEDO, e ADIn nº 24.919-0/0, Rel. Des. BUENO MAGANO).

A matéria é de natureza de lei complementar, encontrando respaldo no inciso VIII do art. 6º da Lei Orgânica de Jundiaí. Todavia, nesse passo, à míngua de estudo técnico que justifique a propositura, temos que o projeto seja ilegal por afrontar o disposto no artigo 163, incisos I e III do Regimento Interno.

Com relação, tão somente, ao aspecto legislativo formal do projeto, em tese (ou seja, ante a existência de estudo técnico), o mesmo se nos afigura revestido da condição legalidade quanto à competência (art. 6º "caput" e inc.VIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria repita-se, é de natureza legislativa complementar, mesmo porque visa a alteração de uma norma legal local (Lei Complementar 174, de 9 de janeiro de 1996). Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls.	14
proc.	42.670

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo
único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 4 de setembro de 2007.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

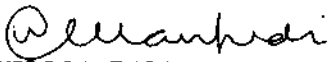
João Jampaulo Júnior
João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico

Recbi.	
Ass.	
Nome.	
Identidade	
Em	11.09.2007



DIRETORIA LEGISLATIVA

Tendo sido recuperado este processo, que se encontrava extraviado, retomem-se os trâmites cabíveis.


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa
30/08/2010



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 42.670

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 766, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que altera o Código de Obras e Edificações, para exigir sistema de recuperação e reutilização de água em serviços de lavagem de veículos.

PARECER Nº 1.101

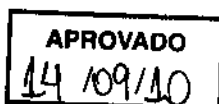
Trata-se de análise do projeto de lei complementar de autoria do Vereador José Carlos Ferreira Dias, que altera o Código de Obras e Edificações, para exigir sistema de recuperação e reutilização de água em serviços de lavagem de veículos.

Conforme o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 13/14, que acolhemos na íntegra sob o aspecto formal, o presente projeto se encontra revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, encontrando respaldo na L.O.M., (art. 6º "caput" e inciso. VIII)

Em decorrência do exposto, com relação ao aspecto juridicidade, concluímos votando favorável à tramitação da propositura.

É o parecer.

Sala das Comissões, 14.09.2010.



ANA TONELLI

PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

ccas

FERNANDO BARDI



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 42.670

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 766, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que altera o Código de Obras e Edificações, para exigir sistema de recuperação e reutilização de água em serviços de lavagem de veículos.

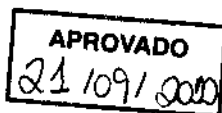
PARECER Nº 1104

Com o projeto de lei complementar em exame objetiva-se a alterar o Código de Obras e Edificações, para exigir sistema de recuperação e reutilização de água em serviços de lavagem de veículos.

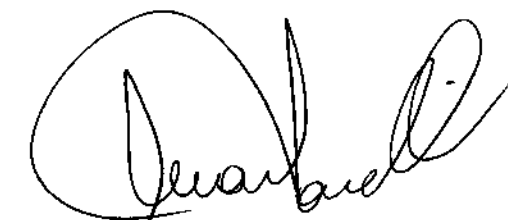
A medida, estamos convencidos, vem embasada no bom senso, vez que visa evitar problemas causados pelo desperdício de água, e manter um meio ambiente preservado para as futuras gerações. No âmbito de estudo desta Comissão, que tem nas obras e serviços públicos sua área de análise, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, que é legítima, vez que a preocupação expressada na proposta tem a ver com o interesse da coletividade.

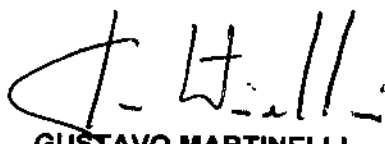
Assim convictos, votamos, favorável a iniciativa.

É o parecer.



Sala das Comissões, 14.09.2010.


ANA TONELLI


GUSTAVO MARTINELLI

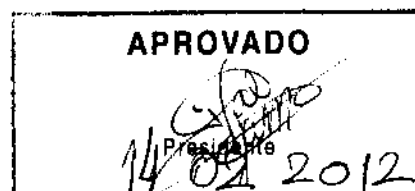

SÍLVIO ERMANI
Presidente e Relator


FERNANDO BARDI


MARCELO ROBERTO GASTALDO



pp 5580/09



EMENDA 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 766
(Enivaldo Ramos de Freitas)

Exige equipamento de reuso de água, nos casos que especifica.

No art. 1º, o projetado parágrafo único passa a ter esta redação:

“Parágrafo único. Terão equipamento próprio de recuperação e reutilização da água os estabelecimentos que ofereçam ou em que haja lavagem de veículos, assim considerados:

I- postos de combustíveis;

II- lava-rápidos;

III- transportadoras;

IV- empresas de ônibus.”

Justificativa

A demanda crescente de água tem feito do seu reuso tema atual e importante. Deve-se considerar o reuso como parte de uma postura mais abrangente: a necessidade do uso racional e eficiente da água, que compreende o controle de perdas e desperdícios e a minimização do consumo de água e da produção de resíduos. O reuso reduz a demanda sobre os mananciais devido à substituição da água potável por outra (geralmente efluentes pós-tratados) para atendimento de atividades que podem prescindir de água tratada nos padrões de potabilidade. Nesse sentido, o reuso da água para lavagem de veículos contribuirá para a regular oferta de água tratada para o abastecimento da população.

Sala das Sessões, 23/11/2010

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS (VAL)



proc. 42.670

PUBLICAÇÃO
17/02/2012

Rubrica

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 766

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir equipamento de reuso de água em serviços de lavagem de veículos nos estabelecimentos que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 14 de fevereiro de 2012 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O art. 84 do Anexo da Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996 (Código de Obras e Edificações), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. Terão equipamento próprio de recuperação e reutilização da água os estabelecimentos que ofereçam ou em que haja lavagem de veículos, assim considerados:

I - postos de combustíveis;

II - lava-rápidos;

III - transportadoras;

IV - empresas de ônibus.” (NR)

Art. 2º. Os estabelecimentos atualmente existentes terão de prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir do início de vigência desta lei complementar, para se adequar à exigência por ela introduzida, sob pena das sanções previstas em regulamento.

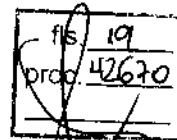
Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatorze de fevereiro de dois mil e doze (14/02/2012).


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - “Julião”
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 39/2012
proc. 42.670

Em 07 de fevereiro de 2012.

Exm.º Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª.
encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 766**,
aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 766

PROCESSO Nº. 42.670

OFÍCIO PR/DL Nº. 39/2012

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

15/02/12

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

09/03/12

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 041/2012

PUBLICAÇÃO

16/03/2012

Publica

Processo nº 4.120-5/2012

Apresentado. Encaminhe-se às seguintes comissões: CJ2
Presidente 13/03/2012

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Jundiaí, 06 de março de 2012.

MANTIDO
Presidente 03/04/2012

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei Complementar nº 766, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de fevereiro de 2012, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

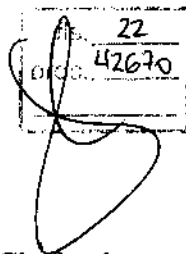
O Projeto de Lei Complementar em questão tem por finalidade alterar o Código de Obras e Edificações para exigir equipamento de reuso de água em serviços de lavagem de veículos nos estabelecimentos que especifica.

Ocorre que, a propositura afigura-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, senão vejamos.

Em que pese tratar-se de matéria cuja competência e iniciativa sejam concorrentes, nos termos do que dispõem os arts 6º e 13 da Lei Orgânica do Município, a propositura é desprovida de estudos técnicos, afrontando, assim, o que estabelece o artigo 163, incisos I e III do Regimento Interno, conforme apontado, inclusive, pelo parecer jurídico daquela Casa de Leis.

Nesse sentido, ressalte-se que o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo vem julgando procedente Ações Diretas de Inconstitucionalidade de leis que foram promulgadas sem a realização prévia de estudos técnicos.

Nota-se, também, que o art. 2º da propositura dispõe que os estabelecimentos existentes atualmente, que não se adequarem à exigência de que trata o art. 1º no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sofrerão sanções a serem previstas em regulamento.



Ocorre que, cabe, exclusivamente, ao Chefe do Executivo definir acerca da expedição de regulamentação de lei, por meio de Decreto, de forma que a imposição a que alude o artigo 2º também é ilegal, pois fere disposição contida na Lei Orgânica do Município, vejamos:

“Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

[...]

IX - expedir decretos e portarias;”

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo, além de afrontar o art. 2º da Constituição Federal, afronta, também, o art. 5º da Constituição Estadual e o art. 4º da Lei Orgânica do Município, que consagram o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Dessa forma, encontra-se maculada a iniciativa pela ingerência do Legislativo em âmbito de atuação própria, privativa e exclusiva do Poder Executivo, que se dá de forma explícita no texto da Lei Orgânica, de sorte que o Projeto de Lei é ilegal.

Ademais, como sabido, o Decreto tem função restrita, não podendo acarretar obrigações não criadas por Lei. O decreto regulamentar tem por objetivo explicar a norma contida na lei, estipulando procedimentos a serem realizados pelos particulares junto à Administração para que o comando da lei se realize.

O decreto regulamentar, nos termos da Constituição Federal, deve se manter fiel à lei que o mesmo visa regulamentar, ou seja, não pode criar obrigações que não foram criadas em lei. Também nesse sentido, o festejado jurista Celso Antônio Bandeira de Mello entende que o decreto regulamentar "não pode incluir no sistema positivo qualquer regra geradora de direito ou obrigação novos".

Portanto, as sanções devem ser estipuladas na própria Lei e não por meio de Decreto.

Dessa forma, a ausência de sanção prevista na propositura, tornará a Lei Complementar em questão sem eficácia, eis que carecedora de sanção.

Nota-se que, assim procedendo, o Legislador violou, ainda, o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 041/2012 - Processo nº 4.120-5/2012 – PLC 766)

23
42670

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” (grifamos)

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Dessa forma, a propositura em questão possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

Assim sendo, diante dos motivos ora expostos que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a aposição de **VETO TOTAL**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

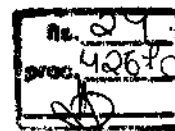
Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.605**

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 766 PROCESSO Nº 42.670

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei complementar, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que altera o Código de Obras e Edificações, para exigir equipamento de reuso de água em serviços de lavagem de veículos nos estabelecimentos que especifica, por considerá-lo eivado de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme as motivações de fls. 21/23.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, as motivações do Alcaide nos pareceram convincentes. Justifica o Executivo que a proposta é desprovida de estudos técnicos, consoante apontado no Parecer 880, encartado às fls. 12/14, desta Consultoria, que aventou pela ilegalidade da proposta por afrontar enluvante jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que decidiu pela inconstitucionalidade de leis que foram promulgadas à mingua desses estudos. Com base nesses argumentos, subscrevemos as razões do Executivo em seus termos.

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 9 de março de 2012.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico
RSV

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 42.670

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 766, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que altera o Código de Obras e Edificações, para exigir equipamento de reuso de água em serviços de lavagem de veículos nos estabelecimentos que especifica.

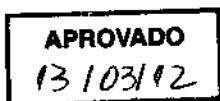
PARECER Nº 1.769

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí (art. 72, VII, c/c art. 53), o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do **Ofício GP. L. nº 041/2012**, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 766, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que altera o Código de Obras e Edificações, para exigir equipamento de reuso de água em serviços de lavagem de veículos nos estabelecimentos que especifica, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 21/23.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pelo Legislativo, alegando que a proposição é desprovida de estudos técnicos, afrontando, assim, o que estabelece o art. 163, incisos I e III do Regimento Interno, nota-se também que o art. 2º da proposição dispõe que os estabelecimentos que não se adequarem à exigência de que trata o art. 1º no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sofrerão sanções a serem previstas em regulamento. Ocorre que cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo definir acerca da expedição de regulamento de lei, por meio de Decreto, dessa forma a proposição possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

Parecer, pois, favorável.



Sala das Comissões, 13.03.2012.

ANA TONELLI

PAULO SÉRGIO MARTINS

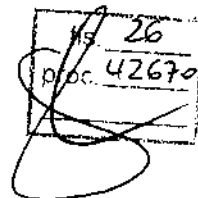
FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

ROBERTO CONDE ANDRADE



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 164/2012
Proc. 42.670

Em 03 de abril de 2012.

Exmo. Sr.

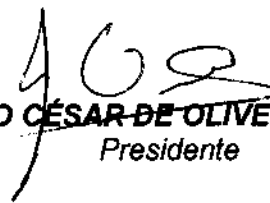
MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 766** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 41/2012) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Recbi.	
ass.	
Nome:	
Identidade:	
Em 03/4/12	